



PARECER N° 800/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501351/2017-13
INTERESSADO: AERO AGRICOLA SÃO MIGUEL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 001702/2017 **Data da Lavratura:** 20/07/2017

Crédito de Multa (n° SIGEC): 670.487/20-5

Infração: *Permitir que se opere aeronave com CHT vencido .*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC n° 186, de 18/03/2011).

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AERO AGRICOLA SÃO MIGUEL LTDA.**, CNPJ n°. 04.116.969/0001-83, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC n° 186, de 18/03/2011), cujo Auto de Infração n°. 001702/2017 foi lavrado em 20/07/2017 (SEI! 0883740), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 001702/2017 (SEI! 0883740)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0358

DESCRIÇÃO DA E MENTA: Permitir que se opere aeronave com CHT vencido.

HISTÓRICO: Foi constatado, através de análise da página 002, linha 1 do Diário de Bordo n° 04/PT-GYF/16 da aeronave marcas PT-GYF que esse operador permitiu a operação da aeronave marcas PT-GYF, de ZZZZ para SDPN no dia 27/09/2016 às 07H40 UTC pelo piloto Sr FABIO DA FONTOURA DIAS - CANAC 985614, estando o mesmo com o Certificado de Habilitação Técnica - CHT PAGA e MNTE vencidos desde 31/08/2015, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBAC 91.

CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 Item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Em Relatório de Fiscalização n° 004390/2017/SPO (SEI! 0883768), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n° 004390/2017/SPO (SEI! 0883768)

(...)

DESCRIÇÃO:

Foi constatado, através de análise da página 002, linha 1 do Diário de Bordo n° 04/PT-GYF/16 da aeronave marcas PT-GYF que o operador AERO AGRICOLA SAO MIGUEL LTDA permitiu a operação da aeronave marcas PT-GYF, de ZZZZ para SDPN no dia 27/09/2016 às 07H40 UTC

pelo piloto Sr FABIO DA FONTOURA DIAS - CANAC 985614, estando o mesmo com o Certificado de Habilitação Técnica - CHT PAGA e MNTE vencidos desde 31/08/2015, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBAC 91. Segue em anexo cópias do diário de bordo e dos files do piloto, da habilitação do piloto e da aeronave

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização apresenta os seguintes documentos:

- a) SACI_HABILITAÇÃO_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883769);
- b) SACI_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883770);
- c) SACI_PTGYF.pdf (SEI! 0883771); e
- d) DIÁRIO DE BORDO PTGYF_13022017.pdf (SEI! 0883772).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 0988497), não apresentou a sua defesa, sendo lavrado, em 28/09/2017, o correspondente Termo de Decurso de Prazo Para Defesa de AI (SEI! 1104671).

A empresa, em 06/10/2017, apresenta a esta ANAC suas considerações, oportunidade em que alega que "[...] no sistema hoje situação regular [do comandante] o que dificulta precisar o momento específico de 27/09/2016 onde o piloto afirma que estava com a habilitação válida, podendo estar desatualizada em tela ou algo similar" (SEI! 1133859). Tendo em vista esta manifestação da empresa interessada, o setor técnico, em 30/05/2019, solicita informações, buscando "[...] que seja averiguada a situação do piloto Fabio da Fontoura Dias, CANAC 985614, na data de 27/09/2016, e que, se possível, sejam anexados ao processo documentos ou quaisquer elementos que demonstrem a regularidade ou não do CHT do piloto na ocasião" (SEI! 2984749). *Por despacho*, datado de 04/07/2019, o setor técnico competente, *expressamente*, afirma que "[...] o Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) encontrava-se no dia 27/09/2016 com suas habilitações MNTE e PAGA vencidas (desde Agosto/2015)" (grifos no original) (SEI! 3202610).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto à diligência realizada*, em 06/01/2020 (SEI! 3875251 e 3918829), não apresentou as suas considerações, sendo lavrado, em 27/02/2020, o correspondente Termo de Decurso de Prazo (SEI! 4071709).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), *após afastar os argumentos da empresa*, confirma o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011)., e aplicando, *ao final*, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/08/2020 (SEI! 4695059), a qual foi recebida pela interessada, em 26/08/2020 (SEI! 4697503), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 03/09/2020 (SEI! 4733095 e 4733099), apontando, *em síntese*, que: (i) houve erro na capitulação do referido ato infracional, sendo o correto o item "b" código TSH ou "c" código PNL da tabela III do ANEXO II da Resolução ANAC nº 472/18; (ii) a "[...] capitulação adotada por esta ANAC é ampla e genérica praticamente amparando uma infinidade de situações do mundo táctil, [...]"; (iii) "[...] é necessário o reconhecimento do vício insanável presente no auto de infração por irregularidade de capitulação não sendo possível a convalidação haja vista a alteração de dispositivo infracional"; (iv) "[...] uma vez menor gravosa a infração pode ser de sua intenção o pagamento do patamar médio reduzido em 50% a exemplo o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) o que não ocorreu com o quantum ora imputado que supera o possível benefício oportunizado no Ofício 11328/2019/ASJIN-ANAC, no caso R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)"; e (v) é "[...] difícil constatar com a precisão do Especialista através de leitura direta do referido documento o período de vencimento haja vista inexistir rótulo em coluna com o texto “Vencimento”, “Validade” ou similar. Necessitando recorrer a divagações ou suposições para subsidiar a ocorrência".

Em 18/09/2020, *por despacho*, o recurso interposto foi conhecido e encaminhado à relatoria (SEI! 4790859), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 001702/2017, de 20/07/2017 (SEI! 0883740)
- Relatório de Fiscalização nº 004390/2017/SPO (SEI! 0883768);
- SACI_HABILITAÇÃO_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883769);
- SACI_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883770);
- SACI_PTGYF.pdf (SEI! 0883771);
- DIÁRIO DE BORDO PTGYF_13022017.pdf (SEI! 0883772);
- Cópia do Auto de Infração nº 001702/2017 (SEI! 0895474);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/08/2017 (SEI! 0988497);
- Certidão NURAC/POA, de 28/09/2017 (SEI! 1104671);
- Despacho NURAC/POA, de 03/10/2017 (SEI! 1104691);
- Carta Resposta da Empresa, de 06/10/2017 (SEI! 1133859);
- Despacho COJUG, de 30/05/2019 (SEI! 2984749);
- Despacho GCEP, de 04/07/2019 (SEI! 3202610);
- Despacho ASJIN, de 04/07/2019 (SEI! 3203947);
- Despacho COJUG, de 26/12/2019 (SEI! 3869542);
- Ofício nº 11328/2019/ASJIN-ANAC, de 27/12/2019 (SEI! 3875251);
- Aviso de Recebimento - AR, de 06/01/2020 (SEI! 3918829);
- Despacho ASJIN, de 27/02/2020 (SEI! 4071709);
- Decisão de Primeira Instância, de 30/06/2020 (SEI! 4106650);
- Extrato SIGEC, de 25/08/2020 (SEI! 4692790);
- Ofício nº 8297/2020/ASJIN-ANAC, de 26/08/2020 (SEI! 4695059);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 26/08/2020 (SEI! 4697503);
- Recurso da Empresa Interessada, de 03/09/2020 (SEI! 4733095);
- Documentação de Representação (SEI! 4733096);
- Documentação de Representação (SEI! 4733098);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 03/09/2020 (SEI! 4733099); e
- Despacho ASJIN, de 18/09/2020 (SEI! 4790859).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 0988497), não apresentou a sua defesa, sendo lavrado, em 28/09/2017, o correspondente Termo de Decurso de Prazo Para Defesa de AI (SEI! 1104671). Em 06/10/2017, a empresa apresenta a esta ANAC suas considerações (SEI! 1133859). Tendo em vista esta manifestação da empresa interessada, o setor técnico, em 30/05/2019, solicita informações (SEI! 2984749). *Por despacho*, datado de 04/07/2019, o setor técnico responde (SEI! 3202610). *Apesar de devidamente notificada quanto à diligência realizada*, em 06/01/2020 (SEI! 3875251 e 3918829), a empresa não apresentou as suas considerações, sendo lavrado, em 27/02/2020, o correspondente Termo de Decurso de Prazo (SEI! 4071709).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), *após afastar os argumentos da empresa*, confirma o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011)., e aplicando, *ao final*, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/08/2020 (SEI! 4695059), a qual foi recebida pela interessada, em 26/08/2020 (SEI! 4697503), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 03/09/2020 (SEI! 4733095 e 4733099). Em 18/09/2020, *por despacho*, o recurso interposto

foi conhecido e encaminhado à relatoria (SEI! 4790859), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

No entanto, a empresa interessada, *em sede recursal*, apresenta argumentação no sentido de entender ser o enquadramento, este pela alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, não aplicável ao caso em tela, sugerindo outra capitulação (alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA), o que será objeto das considerações deste analista técnico mais adiante.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo, *até o momento*, preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Permitir que se opere aeronave com CHT vencido.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização*, *permitir que se opere aeronave com CHT vencido*, contrariando a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 001702/2017 foi lavrado em 20/07/2017 (SEI! 0883740):

Auto de Infração nº 001702/2017 (SEI! 0883740)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0358

DESCRIÇÃO DA E MENTA: Permitir que se opere aeronave com CHT vencido.

HISTÓRICO: Foi constatado, através de análise da página 002, linha 1 do Diário de Bordo nº 04/PT-GYF/16 da aeronave marcas PT-GYF que esse operador permitiu a operação da aeronave marcas PT-GYF, de ZZZZ para SDPN no dia 27/09/2016 às 07H40 UTC pelo piloto Sr FABIO DA FONTOURA DIAS - CANAC 985614, estando o mesmo com o Certificado de Habilitação Técnica - CHT PAGA e MNTE vencidos desde 31/08/2015, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBAC 91.

CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações Imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) **Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;**

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 91.5 (a)(3) RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), conforme abaixo, *in verbis*:

RBHA 91 - REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS

(...)

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(1) a tripulação mínima da aeronave seja aquela estabelecida pelo seu certificado de aeronavegabilidade;

(2) quando o certificado de aeronavegabilidade exigir dois pilotos, um deles tenha sido designado como piloto em comando da aeronave; e

(3) **a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo** e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(sem grifos no original)

Importante, *ainda*, se observar o disposto nas seções 61.2, 61.3 e 61.33, todos do RBAC 61 - EMENDA nº 06, de 18/03/2016, em vigor à época do ocorrido, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 61

(...)

61.2 Abreviaturas e definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentadas a seguir têm os seguintes significados:

(...)

(11) **Habilitação significa uma autorização associada a uma licença ou a um certificado, na qual são especificadas as qualificações e respectivas validades**, condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença ou certificado respectivos.

(...)

(13) **Licença** significa o documento emitido pela ANAC que formaliza a certificação de uma pessoa para atuar em operações aéreas civis, a partir do cumprimento de requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência e proficiência, verificados de acordo com as funções, limitações e prerrogativas pertinentes à referida licença.

(...)

61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações

(a) **Licença/certificado e habilitações de piloto: só pode atuar como piloto em comando ou segundo em comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil quem seja titular e esteja portando uma licença/certificado de piloto com suas habilitações válidas**, expedidas em conformidade com este Regulamento, e apropriadas à aeronave operada, à operação realizada e à função que desempenha a bordo.

(...)

(...)

61.33 Prazo e tolerância para revalidação de habilitação

(a) Desde que cumpridos os requisitos aplicáveis à revalidação de uma habilitação, o exame de proficiência pertinente a essa revalidação pode ser realizado no período que compreende 30 (trinta) dias antes do início do mês de vencimento até 30 (trinta) dias após o fim do mês de vencimento, mantendo-se, após concluída a revalidação, o mês base de vencimento para a nova validade.

(b) **É permitida a operação normal relativa a uma habilitação vencida há menos de 30 (trinta) dias.**

(c) **É vedada a operação normal relativa a uma habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias, em qualquer situação.**

(...)

(...)

(sem grifos no original)

Nessa mesma linha e, *ainda* no RBAC 61 - EMENDA nº 06, deve-se observar as seções 61.5 e 61.247, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 61

(...)

61.5 Licenças, certificados e habilitações emitidos em conformidade com este Regulamento

(a) São concedidas as seguintes licenças, nos termos deste Regulamento, para o desempenho de funções de piloto:

- (1) aluno piloto;
- (2) piloto privado;
- (3) piloto comercial;
- (4) piloto de tripulação múltipla;
- (5) piloto de linha aérea;
- (6) piloto de planador; e
- (7) piloto de balão livre.

(...)

SUBPARTE N - HABILITAÇÃO DE PILOTO AGRÍCOLA

(...)

61.247 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto agrícola

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste Regulamento, bem como a prerrogativa e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação, a prerrogativa do titular de uma habilitação de piloto agrícola é a de atuar como piloto em comando de aeronave agrícola em execução de operações aéreas agrícolas.

(b) Para que a prerrogativa do piloto agrícola possa ser exercida, **o titular da habilitação de piloto agrícola deve ser titular, também, da habilitação correspondente à aeronave utilizada na operação agrícola válida em conformidade com as seções 61.19, 61.25 e 61.33 deste Regulamento.**

(c) **A prerrogativa do titular da habilitação de piloto agrícola deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de piloto agrícola.**

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação complementar em vigor. No entanto, em sede recursal, a empresa aponta o enquadramento equivocado para o ato infracional em tela, pois, em sua opinião, este estaria mais adequado em outro dispositivo do mesmo inciso III do artigo 302 do CBA, o que será abordado mais adiante.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº 004390/2017/SPO (SEI! 0883768), a fiscalização da ANAC conclui, expressamente, conforme abaixo, in verbis:

Relatório de Fiscalização nº 004390/2017/SPO (SEI! 0883768)

(...)

DESCRIÇÃO:

Foi constatado, através de análise da página 002, linha 1 do Diário de Bordo nº 04/PT-GYF/16 da aeronave marcas PT-GYF que o operador AERO AGRICOLA SAO MIGUEL LTDA permitiu a operação da aeronave marcas PT-GYF, de ZZZZ para SDPN no dia 27/09/2016 às 07H40 UTC pelo piloto Sr FABIO DA FONTOURA DIAS - CANAC 985614, estando o mesmo com o Certificado de Habilitação Técnica - CHT PAGA e MNTE vencidos desde 31/08/2015, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBAC 91. Segue em anexo cópias do diário de bordo e dos files do piloto, da habilitação do piloto e da aeronave

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização apresenta os seguintes documentos:

- e) SACI_HABILITAÇÃO_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883769);
- f) SACI_FABIO DA FONTOURA DIAS.pdf (SEI! 0883770);
- g) SACI_PTGYF.pdf (SEI! 0883771); e
- h) DIÁRIO DE BORDO PTGYF_13022017.pdf (SEI! 0883772).

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento da normatização em vigor.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 0988497), não apresentou a sua defesa, sendo lavrado, em 28/09/2017, o correspondente Termo de Decurso de Prazo Para Defesa de AI (SEI! 1104671), perdendo a oportunidade de se arvorar contra as alegações do agente fiscal.

A empresa, em 06/10/2017, apresenta a esta ANAC suas considerações, oportunidade em que alega que, *naquela época*, constava "[...] no sistema hoje situação regular [do comandante] o que dificulta precisar o momento específico de 27/09/2016 onde o piloto afirma que estava com a habilitação válida, podendo estar desatualizada em tela ou algo similar" (SEI! 1133859). Tendo em vista esta manifestação da empresa interessada, o setor técnico, em 30/05/2019, solicita informações, buscando "[...] que seja averiguada a situação do piloto Fabio da Fontoura Dias, CANAC 985614, na data de 27/09/2016, e que, se possível, sejam anexados ao processo documentos ou quaisquer elementos que demonstrem a regularidade ou não do CHT do piloto na ocasião" (SEI! 2984749). *Por despacho*, datado de 04/07/2019 (SEI! 3202610), o setor técnico competente, *expressamente*, aponta conforme abaixo, *in verbis*:

Despacho GCEP (SEI! 3202610)

(...)

Assunto: **Validade de Habilitação**

Em atenção ao Despacho GTAA 2984749, informo que, conforme pode ser verificado no anexo SEI 0883769, as habilitações MNTE e PAGA do Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) venceram no dia 31/08/2015 e somente foram revalidadas no dia 14/10/2016. Considerando a tolerância de 30 (trinta) dias permitida pela seção 61.33(b) do [RBAC 61](#), qualquer operação que eventualmente tenha sido realizada pelo citado piloto entre os dias 01/10/2015 e 13/10/2016 (inclusive) no uso das prerrogativas das habilitações MNTE ou PAGA, ocorreu de forma irregular (com habilitação vencida).

Quanto a suspensão questionada no item 4. do Despacho GTAA 2984749, trata-se de suspensão que vigorou sobre as habilitações MNTE e PAGA do Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) entre os dias 18/02/2014 e 26/02/2014. Tal suspensão decorre de acidente sofrido pelo citado aeronauta na aeronave de matrícula PR-GLP e o disposto na seção do 61.3(h) do [RBAC 61](#).

No que tange ao item 5. do Despacho GTAA 2984749, respondendo-o objetivamente e considerando o acima exposto, é fato que o Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) encontrava-se no dia 27/09/2016 com suas habilitações MNTE e PAGA vencidas (desde Agosto/2015).

(...)

(grifos no original)

Importante registrar que não há qualquer dúvida quanto ao ato infracional cometido pela empresa recorrente, pois, *conforme ficou claro pela diligência realizada*, o setor técnico afirma, *expressamente*, que o "[...] o Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) encontrava-se no dia 27/09/2016 com suas habilitações MNTE e PAGA vencidas (desde Agosto/2015)." (grifos no original) (SEI! 3202610).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto à diligência realizada*, em 06/01/2020 (SEI! 3875251 e 3918829), não apresentou as suas considerações, sendo lavrado, em 27/02/2020, o correspondente Termo de Decurso de Prazo (SEI! 4071709), *novamente*, perdendo a oportunidade de se contrapor às considerações apresentadas pelo setor técnico desta ANAC.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em suas considerações iniciais, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 4106650)

(...)

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

(...)

2.3 Defesa

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada **não** merecem prosperar.

Inicialmente é importante salientar que, segundo a lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é obrigação do autuado comprovar os fatos que alegar, como segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Logo não cabe a solicitação pela inversão do ônus da prova. Aplicar-se-ia ao caso, pelo alegado na defesa, o art. 37 da mesma lei, que dispõe o que segue:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Ocorre que a fiscalização já havia anexado aos autos os dados e fatos que constavam de seus sistemas, a fim de comprovar suas alegações com todos os documentos que estavam em seu poder. O Anexo SEI nº 0883769 apresenta o histórico de renovações das habilitações do piloto em questão, o que é comprovado pelo fado de constar, ao início da página, o Código ANAC nº 985614, que pertence ao piloto Fabio da Fontoura Dias. Referido documento demonstra que as habilitações estavam válidas do dia 23/08/2013 ao dia 31/08/2015 e foram renovadas em 14/10/2016, ficando válidas até 31/10/2018. Considerando o período de 30 (trinta) dias em que é permitido o piloto operar aeronave com a documentação vencida, no período entre 01/10/2015 e 13/10/2016 não houve a devida renovação das habilitações, ficando estas na situação “vencida” durante esses dias. Essa é, inclusive, a interpretação da fiscalização, que explicou o que segue:

“...conforme pode ser verificado no anexo SEI 0883769, as habilitações MNTE e PAGA do Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614) venceram no dia 31/08/2015 e somente foram revalidadas no dia 14/10/2016. Considerando a tolerância de 30 (trinta) dias permitida pela seção 61.33(b) do [RBAC 61](#), qualquer operação que eventualmente tenha sido realizada pelo citado piloto entre os dias 01/10/2015 e 13/10/2016 (inclusive) no

uso das prerrogativas das habilitações MNTE ou PAGA, ocorreu de forma irregular (com habilitação vencida).

Consta dos autos cópia do Diário de Bordo da aeronave PT-GYF que comprova que ela foi operada em 27/09/2016 pelo piloto Fábio (CANAC 985614). Nota-se que tal data está contida no período supramencionado em que o piloto não contava com documentação válida para pilotar. Logo constata-se que a fiscalização anexou aos autos toda a documentação necessária para comprovar que houve, de fato, infração às normas aeronáuticas.

Frisa-se que, na data da autuação, o piloto estava, de fato, em situação regular, assim como na data de elaboração da defesa, mas não são essas as datas analisadas. O auto de infração faz referência específica à data 27/09/2016 e, segundo sistemas desta Agência, nesta data, o piloto se encontrava em situação irregular para operar aeronave, mas, ainda assim, a operou. Não cabe a alegação de que o sistema estava desatualizado, pois, além de não haver nenhum indício de ter ocorrido falha sistêmica no caso, a autuada não traz qualquer comprovação de inexistência de infração, o que era de sua obrigação, como já mencionado.

Portanto, constata-se por todo o exposto? que a autuada, de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor, infringindo o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Item 91.5(a)(3) do RBHA 91, ao permitir que, em 27/09/2016, a aeronave PT-GYF fosse operada por piloto com o Certificado de Habilitação Técnica vencido.

(...)

(grifos no original)

Como se observa acima, o setor de decisão de primeira instância afastou, adequadamente, todos os argumentos apresentados pela empresa interessada em suas considerações iniciais, sendo, neste ato, corroborado por este analista técnico.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), após afastar os argumentos de defesa, confirma o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), e aplicando, ao final, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/08/2020 (SEI! 4695059), a qual foi recebida pela interessada, em 26/08/2020 (SEI! 4697503), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 03/09/2020 (SEI! 4733095 e 4733099), apontando, em síntese, que:

(i) houve erro na capitulação do referido ato infracional, sendo o correto o item "b" código TSH ou "c" código PNL da tabela III do ANEXO II da Resolução ANAC nº 472/18 - *Na verdade*, tendo em vista a data do cometimento do ato infracional, ou seja, em 27/09/2016, a norma vigente, à época, era a Resolução ANAC nº 25/08, a qual deverá ser utilizada para se extrair a dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo. A empresa, em sede recursal, alega ser o enquadramento correto pela alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

(...)

Como se pode observar, o enquadramento pelo inciso III do art. 302 do CBA se encontra adequado, pois a empresa se trata de autorizatária de serviços aéreos, o que justifica estar neste "grupo". No entanto, ao se analisar a tipificação contida na referida alínea "b" do referido inciso III, deve-se apontar ser, sim, este mais específico, portanto, mais adequado ao caso em tela. Na verdade, a empresa recorrente permitiu a

composição de tripulação em sua aeronave, sem que o seu tripulante (Sr. Fabio da Fontoura Dias (CANAC 985614)), à época, estivesse com a sua documentação regular, na medida em que o seu CHT encontrava-se vencido desde agosto de 2015, conforme confirmado pelo setor técnico competente, *por despacho*, este datado de 04/07/2019 (SEI! 3202610).

(ii) a "[...] capitulação adotada por esta ANAC é ampla e genérica praticamente amparando uma infinidade de situações do mundo tátil, [...]" - O fato da tipificação ser "genérica", como se observa na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, *conforme alegado pela empresa interessada*, não afasta a sua aplicação em processos sancionadores, mas apenas requer que seja apontado, *também e necessariamente*, a capitulação complementar adequada e aplicável, de forma que esta, *assim*, venha a complementar o enquadramento do ato tido como infracional. *No caso em tela, no entanto*, este não é o motivo pelo qual a decisão de primeira instância deverá ser convalidada, mas, *sim*, o fato de haver, dentre os dispositivos constantes do inciso III do art. 302 do CBA, outro mais adequado, *digamos*, mais específico ao ato infracional objeto do presente processo, o que deve ser adotado, em atenção ao princípio da *tipicidade*. Ao adotar a tipicidade constante da alínea "b" do referido inciso, o normatizador busca reprimir, *especificamente*, tal ato infracional, e, *ainda mais*, busca aplicar uma sanção de acordo com o grau de prejuízo causado ao Sistema de Aviação Civil, esta correspondente a um valor da sanção constante em sua Tabela do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

(iii) "[...] é necessário o reconhecimento do vício insanável presente no auto de infração por irregularidade de capitulação não sendo possível a convalidação haja vista a alteração de dispositivo infracional" - *Na verdade*, pode-se considerar, *sim*, que há um vício no presente processamento, mas, *de forma alguma*, insanável, *como busca apontar a empresa recorrente*. Deve-se entender que a adequação, *ou melhor*, a convalidação do enquadramento pode ser, *sim*, realizada, *conforme será abordado oportunamente*.

(iv) "[...] uma vez menor gravosa a infração pode ser de sua intenção o pagamento do patamar médio reduzido em 50% a exemplo o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) o que não ocorreu com o quantum ora imputado que supera o possível benefício oportunizado no Ofício 11328/2019/ASJIN-ANAC, no caso R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)" - É de entendimento deste analista técnico que, *como deverá ser realizada a convalidação da decisão de primeira instância*, no que tange ao enquadramento utilizado, passando, *então*, a constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 o CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), *salvo engano*, a empresa interessada, *querendo*, poderá interpor requerimento nesse sentido, com fundamento no §3º do art. 28 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18.

(v) é "[...] difícil constatar com a precisão do Especialista através de leitura direta do referido documento o período de vencimento haja vista inexistir rótulo em coluna com o texto "Vencimento", "Validade" ou similar. Necessitando recorrer a divagações ou suposições para subsidiar a ocorrência" - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como se pode observar dos documentos apresentados pela fiscalização desta ANAC*, pode-se, *claramente*, extrair que o referido tripulante, à época da ocorrência, se encontrava com a validade de sua CHT vencida (desde agosto de 2015), *logo, então*, este tripulante não poderia ter realizado a operação com a referida aeronave, no dia 27/09/2016. Importante ressaltar que as operadoras de serviços aéreos devem ser diligentes, no sentido de terem o efetivo controle das habilitações e das licenças de seus tripulantes, como forma de, *assim*, poderem realizar as suas operações dentro da normatização em vigor, Caso um operador de aeronave tenha alguma dúvida quanto à possibilidade de seu tripulante estar ou não apto a realizar certa operação, deverá, *previamente*, entrar em contato com esta ANAC, de forma a receber as orientações e informações necessárias, evitando-se, *assim*, vir a infringir, *porventura*, alguma norma em vigor. Esta ANAC se encontra à disposição deste e dos demais regulados, no sentido de, *se for o caso*, virem a dirimir qualquer tipo de dúvida que possa existir, não se podendo adotar como justificativa o alegado desconhecimento dos procedimentos como excludente ao

cometimento de ato em desacordo com a norma em vigor.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO

No entanto, apesar deste Relator, *ter analisado algumas questões de mérito do presente processo*, deve-se observar que, *como apontado pela própria empresa recorrente*, a decisão de primeira instância precisa ser convalidada, tendo em vista o enquadramento mais apropriado ser com base na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA.

Importante registrar que, *em decisão de primeira instância*, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), o *então* analista técnico apresenta a referida alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA como fundamento ao ato infracional cometido pela empresa, sem, *contudo*, este dispositivo ser o mais adequado, *conforme já visto*.

Este analista técnico ressalta não ter identificado qualquer tipo de prejuízo à defesa da empresa interessada, na medida em que esta teve plena ciência do objeto do ato tido como infracional, oportunidade em que pode exercer o seu direito ao contraditório, *adequadamente*, demonstrando, *assim*, pleno conhecimento dos fatos a ela atribuídos. O fato da decisão de primeira instância ter sido equivocada, *apenas no que tange ao enquadramento do ato infracional*, não pode ser considerado como prejuízo à defesa da empresa, pois esta sempre teve ciência de todos os dados e fatos que resultaram no cometimento do ato tido como infracional, este objeto do presente processamento em seu desfavor. *Sendo assim*, entende-se que pode-se realizar a convalidação na decisão de primeira instância, *conforme sugerido por este analista técnico*, sem, *contudo*, ser necessária a anulação de todo o ato administrativo exarado (decisão), pois preservados os direitos do interessado.

Observa-se, *ainda*, que existe total congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº. 001702/2017, de 20/07/2017 (SEI! 0883740) e a decisão de primeira instância administrativa, datada de 30/06/2020 (SEI! 4106650), a qual decide corretamente os fatos. *No entanto, conforme apontado acima*, o enquadramento mais adequado é a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), o que torna necessária a realização de ato de convalidação do enquadramento apresentado na motivação da decisão de primeira instância, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 9.784/99

(...)

CAPÍTULO XIV - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

(...)

(sem grifos no original)

Destaca-se que se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa, uma vez que a convalidação proposta altera o referido dispositivo legal, este constante da decisão de primeira instância, para alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), e, *por decorrência*, o valor da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme abaixo, *in verbis*:

ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS

(...)

b) Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

Valor Mínimo R\$ 2.400,00 Valor Médio R\$ 4.200,00 Valor Máximo R\$ 6.000,00

(...)

(sem grifos no original)

Assim, é possível que a sanção em definitivo a ser aplicada ao regulado seja agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), caso seja utilizado o *patamar médio*, ou para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso seja utilizado o *patamar máximo*.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Este analista técnico, *na presente análise*, não adentrou quanto à "dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", tendo em vista a necessidade de convalidação da decisão de primeira instância, *conforme visto acima*. Sendo assim, não foram consideradas, *nesta análise*, as possíveis condições atenuantes e/ou agravantes, estas previstas nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, o que poderá, *ao final, se for o caso*, resultar pela aplicação da sanção de multa considerando-se o *patamar mínimo* (R\$ 2.400,00). Reforça-se que, *quanto a aplicação de condição atenuante*, com base no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, em nova consulta ao Sistema SIGEC, esta realizada em 26/10/2020, este analista técnico identificou o Processo nº 00068.500194/20169-30 (Data da Infração: 15/06/2016), logo, dentro do prazo de um ano antes do ato tido como infracional no presente processo, **o que, então, em análise definitiva, poderá ensejar na não aplicação da referida condição atenuante ao caso em tela, elevando, assim, a sanção a ser aplicada em definitivo para o patamar médio previsto para o ato infracional cometido.**

Cumpra mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, *porém*, que a mesma norma, em seu parágrafo único, condiciona o agravamento da sanção à ciência do parte interessado, de forma que esta, *querendo*, venha a reformular suas alegações antes da decisão, conforme se verifica, abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.784/99

(...)

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Observa-se que o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, *no julgamento do recurso*, em caso de possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, o Recorrente deve ser intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas considerações, *se assim desejar*, conforme redação abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

(...)

Art. 44. **Do julgamento do recurso poderá resultar:**

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou
IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

(sem grifos no original)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o interessado ante à possibilidade de situação gravame, para que o mesmo, *querendo*, venha a formular suas alegações antes da decisão final.

Após apresentação de tudo acima, *por agora*, deixo de prosseguir sobre a análise do mérito do presente processo, *passando, então*, à conclusão.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 4106650), para constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011) **com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo**, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), caso seja utilizado o *patamar médio*, ou para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso seja utilizado o *patamar máximo*, notificando, *assim*, o interessado para que, *querendo*, venha se manifestar nos autos do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, *conforme agora apontado no presente Parecer*.

Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a este analista, de forma que seja dada a continuidade na análise e futura sugestão de decisão final.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/11/2020, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4909454** e o código CRC **69A81960**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 740/2020

PROCESSO Nº 00068.501351/2017-13

INTERESSADO: AERO AGRICOLA SÃO MIGUEL LTDA

Brasília, 03 de novembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AERO AGRICOLA SÃO MIGUEL LTDA.**, CNPJ nº. 04.116.969/0001-83, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 30/06/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme identificado no Auto de Infração nº. 001702/2017, por - *permitir que se opere aeronave com CHT vencido*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 800/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 4909454], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 4106650), para constar a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.5 (a)(3) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011) **com a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo**, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), caso seja utilizado o *patamar médio*, ou para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso seja utilizado o *patamar máximo*, notificando, *assim*, o interessado para que, *querendo*, venha se manifestar nos autos do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, *conforme agora apontado no presente Parecer*.

Importante observar os prazos prescritos na Lei nº. 9.873/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/11/2020, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4962808** e o código CRC **FAED7645**.

Referência: Processo nº 00068.501351/2017-13

SEI nº 4962808